[PROCESSO] – lesão leve

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de THIAGO RAMOS DA SILVA, devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (artigo 129, § 9º do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006).

Recebida a denúncia em 31/01/2023 (fls. 174/175), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 210/212), alegando legítima defesa.

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, a vítima e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A Defesa, por sua vez, aduz que se trata de legítima defesa, sustentando que a vítima teria iniciado a agressão com um facão e que o réu se encontrava com limitação de locomoção devido a perna engessada.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que em 04/04/2021, por volta das 18h20min, na Rua Capitão Pedro Messias, 586, centro, Ibirarema/SP, o denunciado THIAGO RAMOS DA SILVA arremessou um tijolo contra sua irmã DELAINE DA SILVA SANTOS, atingindo-lhe na cabeça, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade do delito é demonstrada pelo [PARTE] (fls. 04/05), Laudo [PARTE] Corporal (fls. 37/38 e 146/147). O laudo inicial constatou que a vítima "apresentou TCE grave com afundamento de calota craniana em região frontotemporal à esquerda", sendo posteriormente confirmado, entretanto, pelo exame complementar direto, que as lesões foram de natureza leve, restando cicatriz de aproximadamente 3x1 cm em região frontal esquerda.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática do crime por parte do Réu. Conforme histórico do boletim de ocorrência, "policiais militares da cidade de Ibirarema entraram em contato no plantão policial e informaram que a vítima e o autor começaram uma discussão e, no decorrer dela, o autor jogou um tijolo em sua cabeça, causando ferimento". A vítima foi socorrida e levada ao UPA de Ourinhos/SP, sendo atendida pelo médico Dr. César Douglas Silva Furtado.

A vítima [PARTE] Ramos narrou que os fatos se deram na Páscoa; que ela estava na casa da avó e seu filho estava brincando com um cachorro; que o réu começou a dizer que seu filho estava judiando do cachorro e começaram a discutir; que o réu começou a falar que a vítima e filho tinham que sair da casa da avó; que o réu pegou um pedaço de pau e foi para cima da vítima e ela também empreendeu contra ele; que ele jogou um pau nela e ela pegou um facão para se defender; que ela então parou com a discussão pois seu tio interveio, momento em que o réu pegou um tijolo e jogou em sua cabeça; que quem iniciou as agressões foi o réu; que a relação com irmão sempre foi problemática, desde criança; que estava morando com a avó comum para cuidar da avó, que estava doente; que ela só pegou o facão quando ele já estava empreendendo contra ela com um pau na mão; que até os dias atuais tem sequelas pelo trauma.

A testemunha Marli [PARTE] Santos afirmou que é mãe da vítima e réu; que o filho da vítima estava batendo em um cachorro; que a vítima estava com problema com o réu há alguns dias; que ela pegou o facão e avançou no réu; que ela tomou o facão da filha e que a tirou de perto do réu, mas que ela se desvencilhou e novamente foi para cima do réu que acabou atirando um tijolo nela.

Em seu interrogatório, o réu afirmou que “é o que minha mãe falou”, que tudo aconteceu, pois sua irmã empreendeu contra ele; que já tiveram desentendimento e que ela jamais aceitou conselho ou opinião; que foi tentar corrigir o sobrinho e discutiram; que ela pegou um facão e foi em cima dele e que se defendeu com uma tijolada.

Verifica-se que o patrono deixou com que todos os atores da audiência permanecessem no mesmo local ouvindo uns aos outros, contaminando por completo a prova que poderia advir dos depoimentos prestados, já que tanto Marli quanto o réu no início de suas falas demonstraram de forma enfática que presenciaram o depoimento da vítima (que seria ouvida em separado, por pleito próprio, o que fora deferido pelo juízo).

A defesa sustenta a ocorrência de legítima defesa, alegando que a vítima teria corrido atrás do acusado com um facão após o mesmo ter repreendido um dos filhos da vítima, e que o acusado se encontrava com a perna engessada devido a uma cirurgia no joelho.

Contudo, com a devida vênia, a tese defensiva não prospera. A legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal, exige a presença de três requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; emprego de meio necessário para repelir a agressão; e uso moderado de tal meio. Anoto, ademais, que o ônus da prova em relação a legítima defesa cabia ao réu – pela adoção da teoria da ratio cognoscendi – ônus do qual não se desincumbiu.

No caso dos autos, a informante ouvida é mãe do réu e ainda restou claro que presenciou a oitiva da vítima, sendo certo que o interesse afasta a possibilidade de que seu depoimento seja considerado. Assim, não há provas de que houve agressão anterior da vítima, o que impede a adoção da tese de legítima defesa.

Não há qualquer dúvida de que o Réu ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, posto que isso foi admitido em interrogatório judicial e descrito pela vítima, sendo ainda confessados os fatos pelo réu em juízo.

A palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. Desta forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior [PARTE] e [PARTE] do Estado de São Paulo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084913 - TO (2022/0065857-2) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida no âmbito do [PARTE] local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Nos crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. Precedentes desta Corte Estadual e do Superior [PARTE]. (STJ - AREsp: 2084913 TO 2022/0065857-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, [PARTE]: DJ 02/03/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas. Declarações coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. Ademais, palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. Manutenção da condenação. Incabível a absolvição. Dosimetria. Penas bem aplicadas, no mínimo legal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº 11.340/06 e Súmula 588, do STJ). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - APR: 15001961420228260069 Bastos, Relator: Marcelo Semer, [PARTE]: 20/05/2023, 13ª [PARTE] Criminal, [PARTE]: 20/05/2023)

Sendo o Réu irmão da vítima e convivendo em entidade familiar, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no art. 129, §9º do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE].

No caso em tela, ainda que se admita a versão defensiva de que a vítima teria iniciado uma discussão, o emprego de tijolo contra a cabeça da ofendida não se revela meio necessário nem moderado para repelir eventual agressão. O resultado - TCE grave com afundamento de calota craniana - demonstra a desproporcionalidade da reação, não se configurando, destarte, a excludente alegada.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP, conforme já fundamentado.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Inexistem qualificadoras a serem apreciadas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Anoto que a pena e o dispositivo empregados serão aqueles vigentes à época dos fatos, na medida em que os dispositivos sofreram transformações prejudiciais que não podem alcançar os fatos tratados neste processo, em homenagem ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[Primeira fase]

Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, entendo que são todas neutras - fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção.

[Segunda fase]

Não há agravantes a serem consideradas. Evito o bis in idem, uma vez que a circunstância de violência doméstica já integra o tipo penal do § 9º do artigo 129, pelo que inaplicável a agravante do artigo 61, II, ‘e’ do Código Penal. Não há atenuantes a serem reconhecidas. Desta forma, mantenho a pena base nesta etapa.

[Terceira fase]

Não há causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas.

Torno definitiva a pena de 3 (três) meses de detenção.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime ABERTO.

Inaplicável a substituição da pena por restritiva de direitos (Artigo 44 Código Penal), na medida em que o crime fora cometido com violência à pessoa. Possível, entretanto, a concessão do SURSI Penal em virtude da presença de todos os requisitos e ausência de vedação legal específica; assim, concedo ao réu o benefício lhe impondo as seguintes condições (i) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização do juízo; (ii) comparecimento bimestral ao cartório para justificar suas atividades.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar o Réu THIAGO RAMOS DA SILVA como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, à pena de 3 (três) meses de detenção em regime inicial ABERTO, concedendo-lhe o benefício do SURSI Penal, com as condições acima delineadas.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP). Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça eventualmente concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]

Palmital, [data].

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA JUIZ DE DIREITO